Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 409/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11567/2016
PROTOCOLO	: 1696092
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 444.183,22
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRAS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – EXECUÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras, bem como de seus termos aditivos e termos de apostilamentos, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, comprovada pela documentação de remessa obrigatória, assim como a regularidade da execução da despesa orçamentária que, adequadamente instruída, comprova o atendimento às normas legais e regulamentares, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preço n. 23/2015 -, da celebração do Contrato de Obras n. 11/2016, entre o Município de Dourados e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 7, dos 2 (dois) Termos de Apostilamento e da execução contratual.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade de Tomada de Preço n. 23/2015, da celebração do Contrato de Obras n. 11/2016, entre o Município de Dourados e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., dos Termos Aditivos n. 1 ao 7 ao contrato, dos 2 (dois) Termos de Apostilamento, bem como de sua execução contratual, tendo como objeto a execução de serviços de drenagem de águas pluviais no entorno da feira livre no Jardim Água Boa.

Ao examinar os documentos dos autos, a então Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu na Análise n. 22964/2018 (pç. 61, fls. 900-906):

> "Diante do exposto, opina-se pela **regularidade da parte documental do presente processo, no que se refere à execução contratual** (...).
>
> Quanto ao atendimento ao prazo estabelecido no § único, do artigo 61 da Lei 8666/93, como também ao prazo de encaminhamento estabelecido na letra "a", do subitem 1.2.2, do item 1.2, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da IN – TCE-MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, após assinaturas e publicações das alterações contratuais, opina-se pela **irregularidade dos Termos Aditivos nºs 3º, 4º, 5º e 7º,** conforme explanação feita no item 5.1 deste relatório.
>
> Desta forma, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a realização de inspeção "in loco", para verificar a execução dos serviços e o fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato nº 11/2016. Assim, após tal procedimento o processo estará apto para receber julgamento correspondente à execução contratual, nos moldes definidos nos incisos III, do artigo 120 e inciso III do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N° 076 de 11 de dezembro de 2013." (fl. 905)

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu o Despacho 11987/2020 (pç. 63, fls. 908-909), solicitando ao Conselheiro Relator a reconsideração pela justificada motivação para a dispensa da realização da inspeção, visto que a documentação que consta nos autos se encontra completa, comprovando a efetiva liquidação das despesas referente aos serviços do objeto do contrato, concluindo, assim, pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 11/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6959/2021 (pç. 65, fls. 911-915), opinando:

> **I – JULGAR pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 23/2015, da formalização do Contrato Nº 11/2016, da Execução Financeira do Contrato e da formalização dos Termos Aditivos de Nº 1º, 2º e 6º** nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, e pa-

rágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;

II – JULGAR pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com RESSALVA da formalização dos Termos Aditivos de Nº 3º, 4º, 5º e 7º, nas disposições insculpidas no art. 121, parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c os art. 59, inciso II, da Lei Complementar Nº 160/2012;

III – APLICAR MULTA ao jurisdicionado decorrente da remessa intempestiva do Contrato Nº 11/2016, da publicação intempestiva dos Termos Aditivos de Nº 4º, 5º e 7º e da remessa intempestiva dos Termos Aditivos de Nº 3º, 4º e 5º, conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos II e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. (fls. 914-915)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da então Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), atualmente nominada por Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇO N. 23/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, realizado pelo Município de Dourados, por meio da Tomada de Preços n. 23/2015, está de acordo com as disposições da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993 e da Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

B- DO CONTRATO DE OBRAS N. 11/2016

O Contrato de Obras n. 11/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

C- DOS TERMOS ADITIVOS E APOSTILAMENTOS

O contrato em apreço sofreu alterações formalizadas por meio de Termos Aditivos e apostilamentos, tendo sido alterado o valor (acréscimo) e os prazos de vigência e execução do mesmo, conforme estabelece a Lei Federal n. 8.666/93 com suas devidas alterações, conforme tabela abaixo:

Termo Aditivo	Objeto	Assinatura	Publicação	Remessa em	Vigência	Folhas
1/2016	Prorrogação de prazo	02/09/16	20/09/16	27/09/16	05/06/2016 a 05/11/2016	534-545
2/2016	Prorrogação de prazo	04/11/2016	05/12/2016	15/12/2016	06/11/2016 a 06/04/2017	562-574
3/2017	Prorrogação de prazo	03/02/2017	**27/03/2017** ***20 dias de atraso**	17/04/2017	06/02/2017 a 06/07/2017	598-608
4/2017	Alteração do Subitem I, do item 09.02 da Cláusula Nona do Contrato	18/05/2017	**08/06/2017** ***1 dia de atraso**	**03/07/2017** ***3 dias de atraso**	-	623-632
5/2017	Prorrogação de prazo	07/07/2017	14/08/2017 ***7 dias de atraso**	06/09/2017 ***2 dias de atraso**	07/07/2017 a 07/03/2018	634-653
6/2017	Acréscimo de valor (R$ 111.045,24)	07/12/2017	12/12/2017	15/12/2017	-	693-694
7/2017	Prorrogação de prazo	19/02/2018	23/02/2018	16/03/2018 ***1 dia de atraso**	08/03/2018 a 08/09/2018	728-729

Foi constatado que as publicações dos Termos Aditivos n. **3, 4 e 5** se deram de modo intempestivo, conforme destacado na tabela acima e na fl. 903, por não ter atendido ao prazo estabelecido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, verifico que foram apontados poucos dias de atraso nas publicações (20 dias, 1 dia e 7 dias, respectivamente). Sendo assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, entendo que tais aditivos contratuais devem ser declarados regulares, mormente porque não há outras irregularidades assinaladas.

No que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, foram apontados os Termos Aditivos **n. 4, 5 e 7**. Todavia, verifico que o prazo extrapolado é razoável (3 dias, 2 dias e 1 dia, respectivamente). Logo, por tais aditivos contratuais encontrarem-se em consonância com as regras legais e regulamentares, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada.

O 1º Termo de Apostilamento ao contrato, assinado em 28/09/2017 (pç. 43, fl. 666), teve por objeto o reajuste orçamentário anual de 5,91%, acrescendo o valor contratual em R$ 2.717,46, com fundamento no art. 65 § 8º, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo de apostilamento ao contrato, assinado em 30/01/2018 (pç. 47, fl. 711), teve por objeto a substituição do programa orçamentário e sua respectiva dotação orçamentária, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

Analisando as alterações realizadas através dos Termos Aditivos e Apostilas referentes ao Contrato n. 11/2016 apresentados na tabela acima, nota-se que os mesmos cumpriram os limites estabelecidos do art. 65, § 1º, da Lei n. 8666/93, que estabelece que qualquer alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar a 25% do valor inicial atualizado do contrato e IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

D- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ao longo de execução do contrato foram realizadas 5 (cinco) medições que certificaram a execução do objeto e que juntamente das Notas Fiscais emitidas e devidamente atestadas pelo jurisdicionado deram respaldo para a realização dos pagamentos.

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira, conforme analisado pela IEAMA (pç. 61, fls. 904-905):

Total Contratado	R$ 444.183,22
Reajuste Anual do Contrato	R$ 2.717,46
Total Contratado + Total do Reajuste	R$ 446.900,68
Total Aditivado	R$ 111.045,24
Total Contratado + Reajuste + Total Aditivado	R$ 557.945,92
Total Empenhado	R$ 679.407,29
Total de Anulação de Empenho	R$ 121.461,37
Total Empenhado – Total de Anulação de Empenho	R$ 557.945,92
Total das Medições	**R$ 557.945,92**
Total das Notas Fiscais	**R$ 557.945,92**
Total do Pagamentos e Descontos	**R$ 557.945,92**

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que existe harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Termo de Recebimento Definitivo da Obra consta dos autos (pç. 58, fl. 892), datado em 15/06/201 e o Termo de Encerramento de Contrato (pç. 58, fl. 893) assinado em 15/06/2018, pondo fim às obrigações contratadas de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da então Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), atualmente nominada por Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório - Tomada de Preço n. 23/2015 -, da celebração do Contrato de Obras n. 11/2016**, entre o Município de Dourados e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., **dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 7, dos 2 (dois) Termos de Apostilamento e da execução contratual**;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obras, dos termos aditivos, dos termos de apostilamentos e da execução contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS/DSSM